



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

212

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 13/08/1999
C	
	Rubrica


Processo : 13854.000144/93-11
Acórdão : 203-05.232
Sessão : 02 de março de 1999
Recurso : 105.087
Recorrente : LUIZ PALIN
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

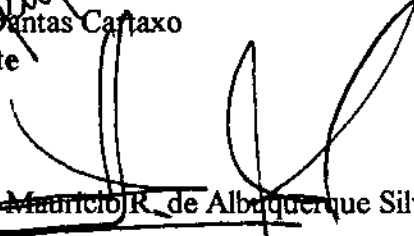
ITR - AUSÊNCIA DE CONTROLES DE DÉBITOS PELO ÓRGÃO TRIBUTANTE - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. Mesmo constando de Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento para o exercício de 1990 e, de Notificação/Comprovante de Pagamento para o exercício de 1991, claramente, a inexistência de débitos anteriores, descabe o argumento de não ser responsável pelo pagamento do tributo, haja vista que, o mesmo recai sobre o imóvel. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
LUIZ PALIN.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 02 de março de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Lar/mas-fclb



Processo : 13854.000144/93-11
Acórdão : 203-05.232
Recurso : 105.087
Recorrente : LUIZ PALIN

RELATÓRIO

Às fls. 16/17, Decisão Monocrática nº 11.12.62.7/3223/96 indeferindo a Impugnação de fls. 02/03, para manter a exigência constante da Notificação de fls. 06, referente ao ITR/92 do imóvel denominado Sítio São Bento, localizado no Município de Barretos-SP, com 343,3ha, exigência essa lastreada na Lei nº 4.504/64, alterada pela Lei nº 6.746/79, Decreto nº 84.685/80 e IN SRF nº 119/92.

Diz o Julgador se tratar de insurgimento contra a existência de débitos de exercícios anteriores, o que desguarnece o Contribuinte de obter a concessão de benefício de redução do ITR.

O Contribuinte alega que o ITR/90 foi quitado com redução por inexistir débito, e o do exercício de 1991, embora calculados os índices de redução, a mesma não foi concedida e, finalmente quanto ao exercício de 1992 sequer constaram os índices de redução o FRU e FRE, posto que a produção do imóvel não foi considerada.

Alega ainda, o Contribuinte, que constatando débito em nome do antigo proprietário, efetuou de imediato a sua quitação, e que mesmo assim não foi beneficiado com a redução esperada, embora constando da DITR/92 informações sobre a produção.

Destaca o Julgador que segundo o disposto no art. 11 do Decreto nº 84.685/80, não será aplicada redução do imposto ao imóvel que na data do lançamento não estiver quites com exercícios anteriores.

Inconformado, o contribuinte distribui Recurso Voluntário onde reedita os termos da Impugnação, acrescentando que na Decisão Singular *"...foi apenas reconhecido os meus esforços para regularização do meu imóvel, mas não foi reconhecida a falta de informação precisa que toda repartição deve dar ao contribuinte quando o mesmo solicita e não notifica-lo com duas palavras "Simplesmente Inscrito" e além disso penalizá-lo e esquecendo-se que nessa*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13854.000144/93-11

Acórdão : 203-05.232

época estava havendo uma transferência de cobrança do ITR da entidade INCRA para a Receita Federal, ...”.

Portanto, continuou afirmando que quando adquiriu o imóvel tinha a certeza de que não existiam débitos anteriores, da responsabilidade do vendedor.

Às fls. 27/28 Contra-Razões de Recurso, reeditando os termos da Decisão Singular e registrando descaber ressalva sobre a mesma.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13854.000144/93-11
Acórdão : 203-05.232

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O principal aspecto, para meu convencimento, é quanto à responsabilidade do Recorrente, frente a débito fiscal existente, por ocasião da compra do imóvel, objeto deste Recurso.

Mesmo me parecendo indispensável, na transferência da propriedade do imóvel rural, o termo de quitação do ITR, e igualmente, o conhecimento da existência de débitos por ocasião do recadastramento, quando da mudança do nome do proprietário, e, mesmo que o ITR/90 tenha considerado a redução (fls. 04) e registrado a inexistência de débitos anteriores e, do mesmo modo o ITR/91, como se trata de imposto vinculado ao imóvel, e mesmo que seja um débito de proprietário anterior, seu recolhimento é devido por quem esteja na propriedade do imóvel, cabendo-lhe direito de regresso contra o devedor originário.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 02 de março de 1999

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA